



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.903023/2008-21
Recurso nº 922.122 Voluntário
Acórdão nº **3802-001.069 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria COFINS - COMPENSAÇÃO
Recorrente NOVA TERRA COMERCIO DE ALIMENTOS & PARTICIPACOES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 30/04/2004

COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP).
COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.
HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Uma vez comprovada, na data da realização da compensação, a certeza e liquidez do crédito informado na DComp, homologa-se a respectiva compensação declarada.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 30/04/2004

PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO NA FASE RECURSAL.
CONTRAPOSIÇÃO A ARGUMENTO NOVO SUSCITADO NA
DECISÃO RECORRIDA. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA.

Não está alcançada pela preclusão, a prova documental apresentada na fase recursal, destinada a contrapor argumento novo suscitado na decisão recorrida (art. 16, § 4º, “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972).

DCTF RETIFICADORA. ENTREGA APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO
DECISÓRIO. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. REDUÇÃO DO VALOR
DO DÉBITO ORIGINAL. COMPROVAÇÃO COM DOCUMENTAÇÃO
ADEQUADA. ADMISSIBILIDADE.

No âmbito do processo de compensação, admite-se a redução do valor do débito informado na DCTF retificadora, entregue após a ciência do Despacho Decisório, desde que a origem da redução esteja adequadamente comprovada com documentação contábil e fiscal hábil e suficiente.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2012

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Regis Xavier Holanda, Francisco José Barroso Rios, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn, Bruno Maurício Macedo Curi e Cláudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário oposto com o objetivo de reformar o Acórdão proferido pelos membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ – Brasília/DF, em que, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a manifestação de inconformidade, com base nos fundamentos resumidos na ementa a seguir transcrita:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO
DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Data do fato gerador: 30/06/2001

*Ementa: AUSÊNCIA DE PROVAS DA EXISTÊNCIA DO
CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA.*

Na ausência de outras provas, a DCTF retificadora não pode ser considerada instrumento hábil para conferir certeza ao crédito indicado na declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Por bem descrever os fatos registrados até a prolação do Acórdão de primeiro grau, peço licença para transcrever a seguir o relatório nele encartado:

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, com base em suposto crédito de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins oriundo de pagamento indevido ou a maior.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico de não homologação da compensação, fundamentando:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06/08/2012 por REGIS XAVIER HOLANDA

NDA
Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.(...)

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Cientificada desse despacho, a interessada postou sua manifestação de inconformidade, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

- a) Cometeu erro na apuração do tributo em questão, o que gerou erro no preenchimento da DCTF correspondente;*
- b) Verificado tal erro, requereu a compensação do tributo;*
- c) Para corrigir seus equívocos e as divergências de informações e para demonstrar a origem do crédito pleiteado, retificou a DCTF.*

Ao final, reitera que discorda da não homologação da DCOMP e requer o acolhimento da manifestação de inconformidade.

Em 14/09/2011, a Interessada foi cientificada do referido Acórdão. Inconformada com teor da decisão prolatada, em 28/09/2011, protocolou o presente Recurso Voluntário, em que reafirmou as razões de defesa suscitadas na manifestação de inconformidade.

Em aditamento, alegou que: a) a retificação da DCTF foi realizada com base disposto no § 1º do art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 255, de 2002, que atribui a DCTF retificadora a mesma natureza da declaração originária; e b) o valor real (correto) do débito da Cofins do mês de abril de 2004 encontrava-se comprovado no Dacon (fls. 109/123) e Balancete Contábil registrado no livro Diário nº 1 (fls. 125/132), relativos ao respectivo período de apuração, os quais foram colacionados aos autos juntamente com o presente Recurso.

No final, requereu o provimento do presente Recurso, para que fosse reconhecido o valor do crédito informado e homologada as compensações declaradas na mencionada DComp.

Em 05/10/2011, os presentes autos foram enviados a este E. Conselho. Na Sessão de novembro de 2011, mediante sorteio, foram distribuídos para este Conselheiro, em conformidade com o disposto no art. 49 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

É o relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 06/07/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06

/07/2012 por JOSE FERNANDES DO NASCIMENTO, Assinado digitalmente em 06/08/2012 por REGIS XAVIER HOLA

NDA

Impresso em 07/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Relator

O presente Recurso é tempestivo, foi apresentado por parte legítima, trata de matéria da competência deste Colegiado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, incluindo o limite alçada, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme delineado no Relatório precedente, a presente controvérsia limita-se a questão atinente à comprovação da certeza e liquidez do crédito utilizado na compensação declarada na DComp colacionada aos autos.

Com efeito, embora o Acórdão recorrido, pelo mesmo motivo (inexistência do crédito informado), tenha mantido a primeira decisão não homologatória da compensação, indubitavelmente, a lide remanescente cinge-se à comprovação do erro na apuração do valor débito confessado na DCTF original, argumento que não fora aduzido no Despacho Decisório, afastando assim a aplicação da medida preclusiva, em relação à prova documental colacionada aos autos somente nesta fase recursal, por se tratar de situação que se subsume perfeitamente à ressalva explicitada na alínea “c” do § 4^o do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 (PAF).

Nesse sentido, por intermédio do Acórdão nº 3802-001.004, já se manifestou este Colegiado, com respaldo no bem fundamentado voto do nobre Conselheiro Solon Sehn, de onde extraio o relevante excerto a seguir transcrito:

Diante disso, a Recorrente providenciou a juntada da prova do indébito e do equívoco ocorrido após a decisão da DRJ, já por ocasião da interposição do recurso voluntário. Entende-se, porém, que essa prova pode admitida, porque até a prolação do acórdão recorrido, a ausência de provas do crédito não havia sido aventada nos autos, à medida que, consoante destacado, a não homologação estava assentada apenas na falta de retificação da Dctf.

A prova, portanto, foi destinada a contrapor razões posteriormente trazidas aos autos, o que, como se sabe, é admitido pelo art. 16, § 4^o, “c”, do Decreto nº 70.235/1972:

[...].

Dessa forma, para fim de comprovação do alegado erro de informação, será levada em conta o teor das provas documentais carreadas aos autos juntamente com o presente Recurso, a saber, o Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon) do 2º trimestre de 2004 (fls. 109/123), entregue em 26/10/2004, e as cópias autenticadas das folhas do livro Diário nº 1 (fls. 125/132), bem como as cópias das folhas do livro Registro de Apuração do ICMS, colacionadas aos autos do processo nº 10120.902018/2009-81 (fls. 20/21), distribuído a este Relator e também julgado nesta sessão, que trata da compensação de parte do crédito informado na presente DComp.

¹ "Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.(Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

[...]."

Em relação ao Dacon, é pertinente ainda esclarecer que se trata de documento instituído pela Instrução Normativa SRF nº 387, de 20 de janeiro de 2004, com o fim de demonstrar a apuração dos valores da Contribuição para o PIS/Pasep não-cumulativa e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) não-cumulativa atinente a cada período de apuração.

No presente caso, de forma congruente com as informações contidas no citado Dacon, as cópias das folhas dos referidos livros comprovam que o valor correto do débito da Cofins do mês de abril de 2004 é de R\$ 2.422,73 e não de R\$ 4.282,74, respectivamente informados nas DCTF retificadora e original.

Logo, com respaldo nos referidos documentos, resta comprovado nos autos que, no caso em tela, houve pagamento a maior que o devido da quantia de R\$ 1.860,01 (R\$ 4.282,74 - R\$ 2.422,73).

Como o referido pagamento a maior foi realizado no dia 14/05/2004, conforme documentos de fls. 09/10, em 27/10/2004, data da transmissão da citada DComp e consequente realização da compensação em apreço, a Recorrente era titular de crédito certo e líquido, perante à União, no valor de R\$ 1.860,01, conforme declarado na referida DComp.

Ora, se a compensação é efetivada na data da entrega da DComp, conforme determina o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, consequentemente, na referida data, deve o procedimento atender todos os requisitos exigidos para o encontro de contas, principalmente, tendo em vista que tal data define o marco temporal comum para atualização tanto do crédito quanto do débito, conforme estabelecido no *caput* do art. 36 e no inciso II do art. 72 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, a seguir transcritos:

Art. 36. Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão valorados na forma prevista nos arts. 72 e 73 e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos legais, na forma da legislação de regência, até a data de entrega da Declaração de Compensação.

[...]

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

I - a quantia for disponibilizada ao sujeito passivo;

II - houver a entrega da Declaração de Compensação ou for efetivada a compensação na GFIP;

[...]. (grifos não originais)

Dessa forma, estou convencido que o presente procedimento compensatório atende adequadamente os requisitos estabelecidos no art. 170 do CTN, combinado com o disposto no *caput* do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores.

Por fim, é oportuno ainda esclarecer que, do valor total do crédito (R\$ 1.860,01) informado na referida DComp, apenas a importância de R\$ 777,42 foi utilizada na presente compensação, restando um saldo de R\$ 1.082,59, o qual foi utilizado na compensação informada na DComp nº 11721.78825.310105.1.3.04-4317, que integra os autos do processo administrativo nº 10120.902018/2009-81, distribuído a este Relator e que também está pautado para julgamento nesta Sessão.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente Recurso, para (a) reconhecer o direito creditório da Recorrente à importância de R\$ 1.860,01, referente ao pagamento a maior da Cofins do mês de abril de 2004, e (b) homologar a compensação dos débitos do IRPJ e CSLL, no valor de R\$ 777,42, declarados na DComp nº 16242.33593.271004.1.3.04-5059.

(assinado digitalmente)

José Fernandes do Nascimento